



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	2
2	ANÁLISE DA DEFESA.....	3
3	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	8





PROCESSO Nº : 28.971-0/2019
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA : RENAN G. V. MENEGÃO

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa, elaborada pelo gestor da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, Sr. Alex Vieira Passos, sobre **Representação de Natureza Externa** proposta pela empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eirelli-EPP, em 15.10.2019, na qual relatou possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 42/2019, cujo objeto é a aquisição de 400 mesas digitais interativas *touch screen* para a educação infantil da rede pública municipal de ensino de Cuiabá.

De forma resumida, a Representante alegou que as especificações constantes do edital, quanto ao fornecimento de mesa digital interativa, restringiram o amplo acesso de interessados ao certame, direcionando-o, especialmente, para a empresa PLAYMOVE, a qual, segundo ela, é a fabricante do produto denominado “PlayTable”, e que atende integralmente a todas as exigências técnicas do edital, sendo que muitas destas são desnecessárias para a finalidade da contratação.

No Relatório Preliminar, esta Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança entendeu que houve restrição ao caráter competitivo e solicitou a concessão de medida cautelar para suspender o certame, além de possíveis Atas de Registros de Preços, execução contratual e pagamentos decorrentes.





O Conselheiro Interino Moises Maciel, Relator desta Representação, proferiu decisão singular¹, em 20.12.2019, em que indeferiu a medida cautelar por entender haver dúvida substancial a respeito da procedência dos argumentos fáticos-jurídicos apresentados. Após, citou² o gestor para apresentar argumentos de defesa e, em seguida, encaminhou³ para esta Secex emitir Relatório Conclusivo.

2 ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se a seguir o achado e a responsabilização apontados no relatório preliminar (2.1 e 2.2), os argumentos de defesa elaborados pelo gestor (2.3), a análise destes argumentos (2.4), assim como as conclusões e propostas de encaminhamento (3).

2.1 ***ACHADO nº 1 - O Pregão Eletrônico n. 42/2019, cujo objeto é a aquisição de 400 mesas digitais interativas, contém cláusulas que restringiram o caráter competitivo do certame***

GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

Resumo do achado

Foram encontradas cláusulas que restringiram o caráter competitivo, como especificações excessivas do objeto e exíguo prazo para entrega de 400 equipamentos em 10 dias.

2.2 Responsabilização

Sr. Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação

Conduta

Autorizar o Termo de Referência n. 33/2019/SME e indeferir as

¹ Documento Digital n. 293480/2019.

² Documento Digital n. 293480/2019.

³ Documento Digital n. 143958/2019.





impugnações ao edital quando deveria ter verificado a existência de cláusulas que restringiam o caráter competitivo e solicitado a correção aos servidores competentes.

Nexo de Causalidade

Ao autorizar o Termo de Referência n. 33/2019/SME e indeferir as impugnações ao edital com cláusulas que restringiram o caráter competitivo o gestor corroborou para que o Pregão Eletrônico n. 42/2019 prosseguisse com a irregularidade.

Culpabilidade

O Secretário Municipal de Educação ao autorizar qualquer processo de compra deve apurar se há irregularidades no certame. No caso concreto há agravante pelo fato de três empresas terem apresentado impugnação ao edital, o que colocou em evidência o erro cometido na elaboração do Termo de Referência n. 33/2019/SME. Na ocasião o gestor ao invés de solicitar a correção, indeferiu os pedidos das licitantes.

2.3 Argumentos do gestor

O gestor da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá - SME, Sr. Alex Vieira Passos, em 25.05.2020, encaminhou o Ofício n. 167/2020/GCI/MM⁴, com os argumentos de defesa referentes à Representação de Natureza Externa em análise.

Traz que ao elaborar o Termo de Referência - TR, a Coordenadoria de Informática da SME analisou o conteúdo e verificou todas as especificações contidas naquele documento, possibilitando-se, assim, que o edital contivesse o mínimo necessário para garantir a futura contratação com vistas ao atendimento precípua do interesse público.

Alega que optou por especificar com mais clareza os requisitos mínimos que fariam a aquisição pugnar pelo interesse público, o que justificaria o maior conjunto de detalhes.

⁴ Documento Digital n. 142366/2019.





Afirma que não há no edital qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório.

Argumenta que buscaram no mercado as tecnologias do tipo mesas digitais interativas *Touch Screen* e encontraram três fabricantes, a saber, Quinyz, Playmove e Brink Mobil. Em seguida, buscaram no Brasil onde cada tecnologia foi vencedora de procedimento licitatório, tendo encontrado a Quinyz em Curitiba-SC, a Playmove em Carazinho-RS e a Brink Mobil em Cachoeiro do Itapemirim-ES.

Menciona que os editais daquelas municipalidades foram compilados de forma que atendessem a todos os fabricantes.

Justifica que estranhou a impugnante questionar os itens que são comuns a qualquer bem de informática, tendo a própria Ekipsul sido vencedora do Pregão Eletrônico n. 40/2018 da Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim-RS, para a aquisição de mesas digitais interativas com as mesmas especificações adotadas por esta municipalidade.

Informa que sete empresas interessadas disputaram o certame, em 17.10.2019, demonstrando que no certame em apreço houve ampla concorrência.

Por fim, requer o acolhimento de suas justificativas e o arquivamento da presente Representação.

2.4 Análise dos argumentos do gestor

A informação de que a Coordenadoria de Informática da SME teria analisado o conteúdo e possibilitado que o edital contivesse o mínimo necessário para garantir uma compra de acordo com o interesse público, não veio acompanhada de qualquer documento comprobatório. Dessa forma, não é possível aceitar o





argumento do defendente.

A alegação de que havia optado por especificar com mais clareza os requisitos mínimos que fariam a aquisição pugnar pelo interesse público, o que justificaria o maior conjunto de detalhes, também carece de documentos comprobatórios. As especificações do objeto, ainda mais quando restrinjam a participação de mais fabricantes, devem ser formalizadas e justificadas no processo.

O argumento de que buscaram no mercado as tecnologias existentes de mesas digitais interativas *Touch Screen* e que teriam encontrado três fabricantes (Quinyz, Playmove e Brink Mobil) e que haviam compilado as especificações para que atendessem às três fabricantes, não está correto, uma vez que as especificações técnicas do próprio edital⁵ citado pelo defendente não são compatíveis em sua integralidade com o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 42/2019 da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá.

A justificativa de que a Ekipsul teria vencido o Pregão Eletrônico n. 40/2018 da Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim-RS, para a aquisição de mesas digitais interativas com as mesmas especificações adotadas por esta municipalidade não merece prosperar.

Verifica-se que o item 2 do tópico 4 do Termo de Referência (documento digital n. 162448/2020, pág. 33 e seguintes) do referido certame não traz as mesmas especificações técnicas do Pregão Eletrônico n. 42/2019 em análise, a exemplo da exigência de sistema de armazenamento de dados em unidade de estado sólido (SSD ou MSata) com capacidade mínima de 60Gb e unidades de entrada e saída de dados, assim como tela entre 21' a 23', *infrared multi Touch Screen* (sensibilização por qualquer objeto simultaneamente), resolução Full HD, tecnologia IPS 178°, embutida hermeticamente na parte superior do tampo.

⁵ Documento Digital n. 162448/2020.





O fato de sete empresas interessadas disputarem o certame não comprova a inexistência de restrição ao caráter competitivo. Isto porque não é possível afirmar que todas as concorrentes tinham produtos com a especificação técnica exigida no edital ou marcas diferentes de mesa digital interativa.

No ofício encaminhado, o gestor não argumentou sobre a necessidade de entrega no prazo de 10 dias, o que foi apontado no Relatório Preliminar como uma das causas da restrição do caráter competitivo.

No Relatório Preliminar foi demonstrado que as especificações técnicas exigidas no edital do Pregão Eletrônico n. 42/2019 da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá se amoldam perfeitamente ao produto da Playmove e que três empresas do ramo alegaram que as 28 especificações técnicas exigidas no edital não abrangem produtos similares de outras marcas e que seria quase impossível que uma marca atendesse todos os itens especificados, com exceção do produto para o qual está direcionada a compra.

Ainda, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 2.829/2015 – Plenário, entende que em compras públicas para aquisição de equipamentos o licitante deve identificar um conjunto representativo de modelos para evitar direcionamento:

(...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, **deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**”. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário).

Conforme o entendimento da Corte Nacional, a Secretaria Municipal de





Educação de Cuiabá, ao elaborar o Termo de Referência, deveria ter buscado no mercado quais os produtos que atenderiam a sua necessidade e ter elaborado edital com apenas essas especificações, de modo a não direcionar a apenas um produto de um único fabricante.

Diante do exposto, o gestor não trouxe argumentos acompanhados de documentação comprobatória capazes de justificar que as especificações técnicas e prazo de entrega do objeto do edital do Pregão Eletrônico n. 42/2019 não restringiram o caráter competitivo do certame.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, entende-se que os fatos narrados no Relatório Preliminar ficam mantidos. Desse modo, ratifica-se o achado a seguir resumido:

- **ACHADO nº 1** - Foram encontradas cláusulas que restringiram o caráter competitivo, como especificações excessivas do objeto e exíguo prazo para entrega de 400 equipamentos em 10 dias.

Classificação da irregularidade: GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

Responsável: Sr. Alex Vieira Passos – Secretário Municipal de Educação no período da realização da licitação

Ante o exposto, submete-se a presente representação à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:





- I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 ao Sr. Alex Vieira Passos, por ter restringido o caráter competitivo do Pregão Eletrônico n. 42/2019.
- II. Determinar ao gestor da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá que identifique um conjunto representativo de modelos antes de especificar os objetos das licitações, de modo a evitar o direcionamento do certame, exceto nos casos permitidos em lei.
- III. Determinar ao gestor da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá que promova a anulação do Pregão Eletrônico n. 42/2019, assim como da Ata de Registro de Preços e do contrato decorrente.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 29.06.2020.

Renan G. V. Menegão
Auditor Público Externo

